



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.001063/2004-34  
**Recurso n°** 155.292 Voluntário  
**Matéria** CSSL  
**Acórdão n°** 101-97.024  
**Sessão de** 13 de novembro de 2008  
**Recorrente** RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA ÀS  
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS**

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, momentânea e justificadamente, o conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

  
ANTÔNIO PRAGA

Presidente

  
Relator José Ricardo da Silva

Relator

05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Walmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (presidente da turma).

## Relatório

TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 153/164), contra o Acórdão nº 11.519, de 25/08/2006 (fls. 146/150), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, que não conheceu da impugnação apresentada pela contribuinte e manteve a exigência consubstanciada no auto de infração de CSSL, fls. 86.

A Fiscalização, em procedimento de revisão interna, constatou que a contribuinte deixou de recolher o adicional da CSSL, apurado a menor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, nos meses de junho, setembro e dezembro de 1999.

Durante a ação fiscal, a interessada informou que possuía ação judicial questionando a cobrança da mencionada contribuição social. Porém, o Mandado de Segurança teve o pedido julgado improcedente, negada a segurança e indeferido o pedido de liminar, o qual mereceu apelação não acatada (negado provimento) pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Contra esta decisão apresentou recurso extraordinário que tramitou no Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe denegado o pedido. A decisão final transitou em julgado em 18/11/2005, conforme documentos juntados às fls. 143/144.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 96/114), com as seguintes alegações:

- a) que a decisão proferida em primeira instância é nula por preterição do direito de defesa, pois é de patente obviedade que a norma legal invocada pela r. decisão se refere exclusiva e taxativamente aos casos de ajuizamento da pretensão do contribuinte no decorrer da discussão do mesmo assunto na esfera administrativa. Ora o DL 1737/79, menciona que a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência de recursos interposto, terá lugar quando da posterior discussão judicial de matéria contida no processo administrativo em trâmite. Destarte, faz-se imperioso indagar qual a origem do processo administrativo supra citado. É imperioso citar que a origem do feito apontado é um outro processo administrativo, o qual, por sua vez, ocasionou a lavratura do auto de infração em epígrafe;
- b) que a recorrente buscou a tutela jurisdicional antes de qualquer atitude por parte da administração – sujeito ativo da obrigação. Destarte, uma vez informada a Administração acerca do ajuizamento do mandamus mencionado deu-se a formação do processo citado e meses depois, aí sim, ocorreu a lavratura do auto de infração em epígrafe, visando à constituição do crédito controverso;
- c) que a postulação da recorrente perante o Judiciário é anterior à atividade de ofício da Administração, pelo que não há de falar em renúncia ou

desistência da opção pelo procedimento administrativo, observadas as peculiaridades de cada um dos institutos mencionados;

- d) que há o legítimo interesse da contribuinte em ver reconhecida a improcedência da exação fiscal que lhe procura impor o Fisco;
- e) que o disposto no § 2º do art. 1º do DL 1737/79, afronta o cânone constitucional, uma vez que procura obstar/desestimular a opção do contribuinte pelo Poder Judiciário. Opção legítima, porquanto às decisões do Judiciário seja inerente o instituto da “coisa julgada”;
- f) que, ante o exposto, propugna pelo conhecimento e provimento deste recurso, anulando-se por conseguinte, o despacho da DRJ que deixou de conhecer da impugnação apresentada, devolvendo-se os autos à instância julgadora “a quo”, para julgamento de mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.


Como visto do relatório, trata-se de recurso voluntário interposto pela interessada, com o intuito de anular a decisão recorrida, eis que a turma de julgamento *a quo*, deixou de apreciar o mérito a peça impugnatória.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a recorrente deixou de recolher o adicional da CSLL, de acordo com o que estabelece a Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, nos meses de junho, setembro e dezembro de 1999.

Durante o procedimento de fiscalização, em atendimento à intimação, a contribuinte informou que possuía ação judicial questionando a cobrança da CSLL nos termos da mencionada medida provisória.

Contudo, da ação judicial levada a efeito pela recorrente, constata-se que Mandado de Segurança teve o pedido julgado improcedente, negada a segurança e indeferido o pedido de liminar, o qual mereceu apelação não acatada (negado provimento) pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Contra esta decisão apresentou recurso extraordinário que tramitou no Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe denegado o pedido. A decisão final transitou em julgado em 18/11/2005 (fls. 143/144).

Como se pode constatar a matéria foi apreciada em última instância pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão transitou em julgado em 18/11/2005, tendo sido negada a pretensão do interessado.

 3

No presente caso, não é cabível a apreciação do pedido da recorrente, eis que o assunto já se encontra pacificado na presente instância, tendo, inclusive, sido objeto de súmula, Súmula nº 1, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006:

*01 - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS*

*Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pelas razões expostas, não é cabível qualquer apreciação acerca da matéria, tendo em vista encontrar-se definitivamente constituído o crédito tributário, objeto do presente processo.

CONCLUSÃO

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

Relator José Ricardo da Silva

